



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 330, DE 2013

(Do Sr. Eduardo Sciarra)

Extingue a contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP 51/2007

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei extingue a contribuição social instituída com o intuito de fazer frente às obrigações do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, junto a seus participantes, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 29 de junho de 2001.

Art. 2º Fica extinta a contribuição social a que se refere o art. 1º a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor no início do ano fiscal imediatamente subsequente à data de sua publicação.

Justificação

A criação da contribuição que esta proposição pretende extinguir foi uma medida emergencial cujos efeitos deveriam ser encerrados com o reequilíbrio das contas do FGTS. De acordo com manifestação oficial do Conselho Curador do Fundo, esse reequilíbrio foi alcançado em junho de 2012. Tal contribuição, portanto, já deveria ter sido extinta.

Substituir a finalidade do adicional, como pretende o governo, significa criar um novo tributo. São os micro e pequenos empresários, que empregam quase 70% da mão-de-obra do Brasil, os maiores penalizados. Pela legislação, os trabalhadores demitidos sem justa causa já têm direito a receber 40% do total do seu FGTS.

A alegação de que o baque com a perda do recurso afetará o Minha Casa, Minha Vida - MCMV não procede. De acordo com relatórios da Secretaria do Tesouro Nacional, desde março de 2012 os recursos estão sendo retidos pelo Tesouro Nacional, sem qualquer possibilidade de desvio de finalidade por força da Lei, e até junho já ultrapassavam a soma de R\$ 4 bilhões.

Não há outra explicação para essa retenção senão fazer caixa para assegurar superávit primário nas contas do governo. Não há qualquer cunho ou função social nessa medida. Trata-se de estratégia para acumular resultados contábeis para atingir as metas de superávit primário. Contábeis pois, apesar de estarem na Conta Única do Tesouro, não podem ser utilizados para pagamento de dívidas.

É inimaginável que o Minha Casa Minha Vida tenha sido concebido para ser sustentado com recursos cuja origem, sabia-se previamente, tinha prazo para acabar. Ao Congresso Nacional, cabe garantir a extinção da multa, corrigindo a distorção criada pela manutenção de uma contribuição social que perdeu o motivo de sua criação.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2013.

Deputado Eduardo Sciarra
PSD/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001

Institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
